

**Lei nº 960/2017.**

**EMENTA: Estabelece o dia de feira pública e regulamenta o fechamento de comércio não alimentício e farmacêutico aos domingos, e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º** – As casas comerciais e outros estabelecimentos que tem suas atividades neste Município abertas ao público, observadas as exceções abaixo estabelecidas e as disposições das leis federais, quanto as condições e duração do trabalho cerrarão suas portas aos domingos.

**Art. 2º** – O horário ficará a critério das Disposições Legais Federais, regulado pelo Ministério do Trabalho e fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho.

**Art. 3º** – Não estão sujeitos à limitação apresentada nesta Lei os bares, restaurantes, padarias, farmácias, casa de diversões, postos de vendas de gasolina, hotéis, motéis e albergues.

**Art. 4º** – Os demais comércios conservarão suas portas cerradas durante todo o dia nos domingos **EXCETO**:

I – Aos domingos no mês de Dezembro, fica facultada sua abertura a todos os comerciantes;

II – Aos domingos que forem imediatamente antes (vésperas) de feriados Municipais, Estaduais e Federais, fica facultada sua abertura a todos os comerciantes;

**Art. 5º** – Fica facultada a abertura em dias de feriados Municipais, Estaduais e Nacionais, exceto quando o feriado cair em dia de domingo.

**Art. 6º** – A infração de qualquer das disposições da presente lei será punida com a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), impondo-se a multa em dobro quando, houver reincidência.

**Art. 7º** – O fato de ter residência no estabelecimento não autoriza a abertura de suas portas com fins comerciais, salvo as ressalvas da presente lei.

**Art. 8º** – Aqueles que se prevalecerem da faculdade de ter suas portas abertas fora do horário habitual ou em domingos e feriados, para violarem tanto a presente lei (alterando a finalidade do estabelecimento), bem como, as leis e convenções relativas ao trabalho, será comunicada ao órgão competente do Ministério do Trabalho, para fins de fiscalização, não eximindo da multa estabelecida na presente lei, podendo ficar privado das concessões que esta lei estabelece, por até 1 (um) ano, da data da infração, de acordo com a gravidade.

**Art. 9º** – A fiscalização da observância da presente lei compete precipuamente à secretaria de administração que preparará os processos, dando-se ampla defesa e contraditório, no prazo de



15 dias contínuos, com testemunhas e ao final apresentará parecer opinativo de infração (ou não).

§ 1º – Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha notícia assumindo a responsabilidade da denuncia e apresentando as provas respectivas.

§ 2º – O Prefeito poderá designar funcionário(s) Municipal(is) com finalidade específica para fazer o serviço de fiscalização.

§ 3º – Eventuais penalidades serão impostas pelo Prefeito, cabendo apenas pedido de reconsideração.

§ 4º – Se no processo houver provas ou indícios veemente de violação das leis de convenções do trabalho, a Prefeitura enviará cópia do processo ao Representante do Ministério Público do Trabalho.

**Art. 10** – Fica determinado que a **Feira-livre** permanecerá **aos sábados**.

**Art. 11** – A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ferreiros/PE, em 09 de Março de 2017.



**BRUNO JAPHET DA MATTALBUQUERQUE**

**PREFEITO**

PREFEITURA  
**FERREIROS**

VIVENDO O PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO